

ARTIGO 30º

(Fiscalização dos Resultados das Acções da IGF)

Com vista ao acompanhamento pela IGF da execução das medidas preconizadas na sequência da sua intervenção, os órgãos ou serviços que superintendem as entidades inspeccionadas deverão dar-lhe conhecimento das providências e decisões adotadas.

ARTIGO 31º

(Formação Profissional)

A IGF promoverá, de forma, sistemática, acções de formação, actualização e aperfeiçoamento dos seus funcionários.

ARTIGO 32º

(Preenchimento de lugares do Quadro-Regime Transitório)

1. O Pessoal técnico que se encontra actualmente a prestar serviços na IGF e seja possuidor de formação adequada ao desempenho de funções na carreira de Inspeção de Finanças, transitará para a mesma por despacho do Ministro, sob proposta do Inspector-Geral de Finanças, ouvido o Conselho de Inspeção.

2. O tempo de serviço prestado na IGF até à data da entrada em vigor do presente diploma, pelos funcionários referidos no nº 1, é considerado para todos os efeitos legais, designadamente progressão na carreira e antiguidade na categoria.

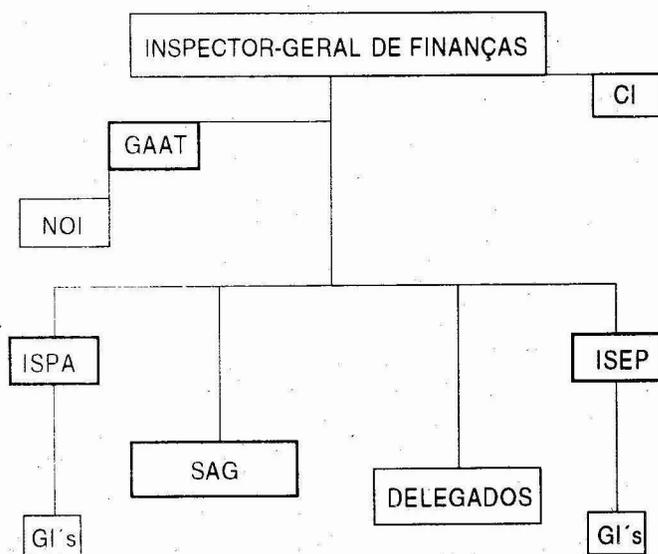
3. Enquanto não fôr preenchido o lugar de chefe de Repartição, a que se refere no nº 3 do Artº13º, serão os SAG coordenados pelo Inspector que para efeito fôr designado pelo Inspector-Geral de Finanças.

Unidade de Gestão de Projecto de Gestão Económica

MAPA Nº 1

(a que se refere o artº 6º)

ORGANIGRAMA DA INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS



ESTATUTO ORGÂNICO DA IGF/GB

Quadro de Pessoal a que se refere o Artº 18º

Categoria	Carreira	Categoria	Letra	Nº de lugares
Grupo de Pessoal Dirigente		Inspector-Geral de Finanças	SG	1
		Inspector-Geral de Finanças Adjunto	C	1
		Inspector de Finanças Director	D	2
		Inspector de Finanças Chefe	D	1
Técnico	Inspectores de Finanças (1)	Inspector de Finanças Superior	E	35
		Inspector de Finanças Principal	F	
		Inspector de Finanças de 1ª	G	
		Inspector de Finanças de 2ª	H	
	Técnica	Inspector de Finanças Estagiário	I	
		Inspector de Finanças Estagiário	J	
Administrativo	Chefia	Chefe de Repartição	F	1
		Terceiro Oficial	Q	1
	Oficial Administrativo	Aspirante	S	2
		Dactilógrafa	S	1
Auxiliar		Condutor	Q	2
		Paquete	T	1
		Servente	X	1

(1) CONTEUDO FUNCIONAL

Execução na área da actuação inspectiva e trabalhos de auditoria, realização de inquéritos, sindicância laboração de pareceres, informações e estudos de natureza diversa.

Decreto-Lei Nº 3/97

Considerando a vontade política do Governo da República da Guiné-Bissau em se associar à comunidades internacional para efeitos de conservação e gestão durável da biodiversidade;

Considerando a condição demográfica do país e a problemática de se criarem espaços naturais protegidos, exclusivamente afectados à conservação da natureza, onde as populações são forçadas a se retirar da área em questão;

Considerando que as áreas protegidas da Guiné-Bissau devem ter como objectivos a conservação dos ecossistemas e o desenvolvimento económico, cuja contribuição à economia do país não deve ser restrita às receitas provenientes do turismo, mas também à exploração durável dos recursos naturais das áreas;

Considerando que este desenvolvimento económico deve ser levado a cabo através de uma política uniforme e voltada para o benefício dos residentes das áreas protegidas;

Considerando ainda, que a garantia dos interesses das populações residentes que por consequência estão envolvidas na conservação dos ecossistemas em questão, é salvaguardada através de um processo participativo de delimitação, criação e gestão de uma área protegida;

O Governo decreta, nos termos do artigo 100º, nº 1, alínea d) da Constituição, o seguinte:

**TÍTULO I
DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

**CAPÍTULO I
DESPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º
(Objectivos Gerais)**

Com vista a salvaguardar os ecossistemas, as populações animais e vegetais que neles abrigam a sua diversidade biológica, bem como de promover a utilização social e económica durável, partes do território nacional, incluindo os cursos de água, os lagos e o mar, podem ser classificadas, por decreto, como parques nacionais ou parques naturais, salvo o disposto nos artigos 37º e 38º do presente diploma, em que podem ser classificadas como reservas naturais, perímetros de meio ambiente sensível, santuários ecológicos, ou florestas sagradas.

**ARTIGO 2º
(Competência de Matéria)**

Compete ao Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato propor, por sua própria iniciativa ou por iniciativa de uma organização ligada à área ambiental, a criação de uma área protegida, e assegurar a sua coordenação.

**ARTIGO 3º
(Classificação e Definição)**

1. As áreas protegidas poder ser classificadas e definidas como:

- Parques nacionais são áreas destinadas à protecção da integridade ecológica dos seus ecossistemas para as gerações presente e futuras, excluindo a exploração ou ocupação inadequada aos objectivos da área, e oferecendo a oportunidade de visitas científicas, educacionais e recreativas, sendo as mesmas compatíveis com o uso e costumes das populações residentes;
- Parques naturais são áreas onde a interacção das populações e o seu meio ambiente constitui um carácter excepcional, com valores estéticos, ecológicos e culturais de reconhecido interesse, apresentando ainda uma alta diversidade biológica. Salvaguardar a integridade dessa interacção tradicional é indispensável a protecção, manutenção e evolução dessas áreas;
- Reservas naturais são áreas que sofreram pouca ou nenhuma modificação dos seus ecossistemas e apresentam uma baixa densidade demográfica. Sua protecção e gestão são voltadas à preservação do seu estado natural;
- Perímetros de Meio Ambiente Sensível são áreas destinadas à protecção e manutenção da biodiversidade a longo prazo e ao mesmo tempo promovendo a utilização durável dos seus recursos naturais para atender às necessidades das comunidades residentes.

- Santuários ecológicos são áreas sujeitas a uma gestão voltada à protecção e manutenção de habitats essenciais à flora de importância ou à fauna, nomeadamente a migratória;
- Florestas sagradas são espaços naturais destinados exclusivamente a manifestações tradicionais de cunho cultural e religioso onde a gestão dos seus recursos naturais é determinada pelos usos e costumes da comunidade que as utilizam.

2. Uma área protegida pode ainda ter sua classificação e definição decorrente de convenção, acordo, ou tratado internacional.

**ARTIGO 4º
(Objectivos específicos)**

A criação de uma área protegida visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- Salvaguarda das espécies animais, vegetais e de habitats ameaçados;
- Salvaguarda dos biótipos e formações naturais de reconhecido interesse;
- Conservação e recuperação do habitat da fauna migratória;
- Promoção da investigação e pesquisa científica;
- Defesa, manutenção e valorização das actividades e formas de vida tradicionais não lesivas ao património ecológico;
- Protecção e valorização das paisagens únicas, raras, ou típicas, cujo valor cénico lhes confira interesse especial.
- Promoção e apoio ao desenvolvimento e utilização durável dos recursos naturais, visando o desenvolvimento económico e bem estar das comunidades;

**CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO DOS PARQUES
SECÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO DE UM PARQUE**

**ARTIGO 5º
(Decreto de Classificação e Delimitação)**

O decreto que classifica um parque nacional ou um parque natural deverá precisar, através de um mapa e sua nota explicativa em anexo, cujo escala é igual ou inferior a 1/50.000, os limites da área e das zonas de preservação natural e zonas de exploração controlada previstas no artigo 23º do presente diploma.

**ARTIGO 6º
(Processo de Classificação e Delimitação)**

O projecto de decreto relativo a classificação de um parque será acompanhado dos seguintes documentos:

- Uma nota justificativa de classificação, tendo em conta os artigos 3º e 4º do presente diploma;
- Um estudo de impacto sócio-económico, descrevendo o número e a localização das comunidades estabelecidas nos limites do projecto, contendo

uma avaliação dos inconvenientes e das vantagens que a implementação do parque poderá acarretar, e caso for necessário, as medidas compensatórias previstas para atenuar ou compensar os inconvenientes reconhecidos;

- c) Um relatório sobre a concertação com as comunidades concernentes relativo à zonagem, regulamentações e compensações, ao qual será anexada as actas das reuniões ou outras peças justificativas nas condições previstas no artigo 7º do presente diploma;
- d) O parecer as autoridades locais da região onde se instalará o parque.

ARTIGO 7º

(Concertação com as Populações Locais)

1. A proposta de criação de um parque e da sua zonagem será formulado em concertação com as comunidades locais concernentes.

2. Para efeito do número anterior, o Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato nomeará uma "Comissão Ad Hoc de Concertação" presidida por um representante do seu Ministério.

3. Finda a concertação, a Comissão elaborará um relatório de síntese ao qual serão juntadas as actas das reuniões e todos outros documentos que poderão servir de esclarecimento das opiniões emitidas.

ARTIGO 8º

(Consultas Administrativas)

1. Logo que a "Comissão Ad Hoc de Concertação" tenha depositado o seu relatório e que o projecto de classificação e delimitação do parque esteja pronto, este será enviado para o parecer das autoridades competentes do Estado e das colectividades concernentes.

2. As autoridades do Estado e das colectividades concernentes dispõem de um período de trinta dias, a contar da recepção do relatório para se pronunciarem, sob forma de parecer, e enviá-lo ao Ministro encarregue da Conservação da Natureza.

3. Findo o prazo a que se refere o número anterior sem que se tenha sido emitido o referido parecer, considera-se não haver nenhuma objecção ao projecto de classificação e delimitação.

4. Durante o decorrer da instrução, a Comissão poderá organizar audiências públicas na presença de uma personalidade designada pelo Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato.

5. A partir do dia em que o projecto de classificação e delimitação for enviado para o parecer a que se refere este artigo, as autoridades públicas são obrigadas a suspender, sob pena de nulidade, a apreciação de todos os pedidos de visto, licença, concessão ou qualquer decisão que autorizaria uma modificação do estado de lugar ou situação predial no interior dos limites indicados pelo projecto.

SECÇÃO II DA DESCLASSIFICAÇÃO DE UM PARQUE

ARTIGO 9º

(Decreto de Desclassificação)

1. A desclassificação total ou parcial de um parque bem, como da sua zonagem somente poderá ser requerida desde que não mais existam os valores ambientais que justificaram a sua criação.

2. A desclassificação é determinada por decreto que precisará os limites da área a desclassificar, através de um mapa e sua nota explicativa em anexo, cuja escala é igual ou inferior a 1/50.000, um relatório sobre os motivos de desclassificação e, caso forem necessárias, as medidas compensatórias previstas.

ARTIGO 10º

(Processo de Desclassificação)

O processo de desclassificação de um parque é proposto nos termos do artigo 2º do presente diploma e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma nota justificativa, bem como de pareceres das entidades estatais e das comunidades concernentes. Estas consultas serão efectuadas nos termos previstos nos artigos 7º e 8º do presente diploma;
- b) Um parecer do Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato demonstrando a impossibilidade de levar a cabo a referida actividade ou de estabelecer a instalação fora dos limites do parque;
- c) Um estudo de impacto da desclassificação proposta sobre os ecossistema e comunidades que se encontram na área de desclassificação;
- d) No caso de o estudo de impacto que se refere a alínea anterior demonstrar uma perda ou diminuição dos recursos naturais ou um declínio da condição de vida das comunidades locais, medidas compensatórias devem ser previstas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS PARQUES

SECÇÃO I DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

ARTIGO 11º

(Criação e Fins)

1. É criado o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa financeira e patrimonial.

2. O Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas tem por finalidades, nomeadamente;

- a) O recrutamento, a formação e a gestão do pessoal dos parques, sob proposta dos seus Directores;
- b) A aquisição dos bens, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento dos parques;
- c) A coordenação dos programas científicos levados a cabo pelo parques;

- d) A orientação dos órgãos administrativos de cada parque e o controle das suas actividades;
- e) O controle da regularidade das contas de cada parque.

ARTIGO 22º

(Organização)

1. O Conselho de Coordenação das Áreas protegidas é dirigido por um presidente, nomeado nos termos legais, sob proposta do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, e por um Comité de Administração composto de representantes dos Ministérios do Turismo, Ambiente e Artesanato, Agricultura, Educação, Finanças, Obras Públicas, Pescas e, Recursos Naturais, que aprecia e vota seu orçamento anual.

2. Antes da classificação do primeiro parque, será definido, por despacho e a título provisório, a organização interna do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, as modalidades do seu funcionamento e as modalidades de sua tutela pelo Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato.

3. O estatuto definitivo do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas será adoptado por despacho, à luz da experiência adquirida, depois de decorrido no mínimo um ano, a contar da data de classificação do primeiro parque.

ARTIGO 13º

(Regulamento dos Parques)

1. Salvo disposição em contrário no presente diploma, os regulamentos necessários à administração do conjunto dos parques serão adoptados por despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, sob proposta do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, após o parecer do Comité de Administração.

2. Os estudos de impacto sobre o meio ambiente previstos pelas disposições do presente diploma serão efectuados conforme as condições fixadas por decisão do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas até a entrada em vigor de uma legislação nacional regulamentando a matéria.

ARTIGO 14º

(Pessoal Administrativo dos Parques)

1. É criado um corpo de guarda e técnicos dos parques colocados sob a autoridade hierárquica do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas.

2. Os membros deste corpo podem ser assistidos em algumas das suas missões por guardas auxiliares, recrutados localmente.

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DE CADA PARQUE

ARTIGO 15º

(Órgãos e Administração)

Cada parque terá um Director e um Conselho de gestão, e serão dotados de orçamento próprio, de um fundo especial, previsto no artigo 36º do presente diploma, e de um plano de gestão.

ARTIGO 16º

(Plano de Gestão)

1. O plano de gestão determinará nomeadamente, através de um mapa anexo e da sua nota explicativa:

- a) A localização das diversas características do ecossistema;
- b) A localização, ou futura implantação de lugares, casas, ruas, pistas, diques, e outras infraestruturas;
- c) A localização dos sistemas de culturas e de outras formas de actividades económicas;
- d) As zonas do parque e seus distintos sectores.

2. O plano de gestão deve estar em conformidade com as indicações do decreto de classificação e delimitação do parque e deve fixar o prazo, não superior a dez (10) anos, dentro do qual deverá ser revisto.

ARTIGO 17º

(Atribuições do Director do Parque)

1. O Director do parque é nomeado pelo Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato sob proposta do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas e exerce poder hierárquico sobre o pessoal administrativo afecto ao parque.

2. O Director do parque prepara e executa as deliberações do Conselho de Gestão e determina por despacho os regulamentos internos do parque, após o parecer do Conselho de Gestão, salvo casos de regulamentos relativos ao pessoal administrativo afecto ao parque.

3. O Director do parque é consultado previamente sobre todas as propostas das autoridades públicas que permita actividades ou obras situadas fora dos limites do parque, susceptíveis de provocar efeitos nocivos ao seu ecossistema.

ARTIGO 18º

(Composição do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão é composto de:

- a) O Director do Parque, que o preside;
- b) Representantes das comunidades residentes no parque;
- c) Representantes das administrações do Estado cuja competência na matéria correspondente ao interesse ou actividades presentes no parque, bem como representantes das administrações e colectividades locais concernentes;
- d) Representantes das associações legalmente constituídas que prestem concurso activo aos objectivos do parque e representantes das organizações profissionais exercendo uma actividade no parque.

2. O número de representantes de cada categoria, bem como as entidades encarregadas de os designar, será determinado por despacho do Presidente do Conselho de

Coordenação das Áreas Protegidas cujo número não ultrapassará vinte e seis (26) membros, dos quais a metade serão representantes das comunidades residentes no parque.

ARTIGO 19º

(Mandato dos Membros do Conselho de Gestão)

1. Os membros do Conselho de Gestão não residentes no parque são designados por um mandato de no máximo cinco anos renováveis.
2. Cada membro do Conselho dispõe de um suplente, que o substitui em caso de impedimento ou ausência.

ARTIGO 20º

(Funcionamento do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão aprova, por deliberação, o seu regulamento interno, e reúne-se por convocação do seu Presidente ou por iniciativa de um terço dos seus membros com uma ordem do dia determinada e não pode deliberar sobre questão que não estejam inscritas nesta ordem do dia.

2. As reuniões do Conselho de Gestão acontecerão dentro dos limites do parque ou lugar que a administração tem a sua sede.

ARTIGO 21º

(Atribuições do Conselho de Gestão)

São atribuições do Conselho de Gestão do parque nomeadamente:

- a) Aprovar, por deliberação, a proposta de orçamento e os critérios de utilização do fundo especial previsto no artigo 36º do presente diploma, bem como o plano de gestão do parque;
- b) Deliberar sobre todas as questões em que as disposições do presente diploma ou os regulamentos adoptados para sua aplicação confirmam-lhe competência;
- c) Dar parecer em todos os casos em que for legalmente solicitado e sobre todas outras questões que lhe sejam submetidas pelo Director, ou por iniciativa própria, apresentar ao Director sugestões, pareceres ou recomendações concernentes ao bom funcionamento do parque;
- d) Para o cumprimento das atribuições previstas na alínea anterior, o Conselho de Gestão pode ouvir todas as pessoas que achar úteis e convenientes.

ARTIGO 22º

(Dificuldades de Funcionamento)

1. No caso em que o bom funcionamento dos órgãos de um parque esteja ameaçado, o Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas deverá tomar todas as medidas necessárias, dentro dos limites da sua competência, junto ao Director do parque e ao pessoal afecto a este, a fim de sanear a situação.

2. O Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, sob proposta do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas pode, pelos motivos descritos na alínea anterior, suspender o funcionamento do Conselho de Gestão de um parque.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS ESPAÇOS NOS PARQUES

SECÇÃO I

DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO NATURAL

ARTIGO 23º

(Princípio de zonagem)

1. O território de cada parque pode ser dividido em zonas de preservação natural e zonas de exploração controlada.
2. Os limites dessas zonas são definidas no decreto de classificação e delimitação previsto no artigo 5º do presente diploma.

ARTIGO 24º

(Zonas de preservação natural)

Nas zonas de preservação natural não é permitida nenhuma obra ou instalação ou qualquer outra actividade, á excepção de:

- a) Visitas públicas, nas condições previstas no regulamento interno do parque;
- b) Possibilidade de colheitas ou de pescas reconhecidas pelo regulamento interno do parque em benefício exclusivo das comunidades residentes do parque;
- c) Observações científicas, estudos ou medidas de gestão necessárias aos objectivos de conservação, devidamente autorizadas pelo Director do parque;
- d) Obras necessárias para os objectivos previstos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 25º

(Subdivisões)

1. O plano de gestão de um parque pode estabelecer no interior da zona de preservação natural, sectores de conservação integral fixados por uma duração indefinida, e sectores de regeneração, estabelecidos por um período fixo.

2. Somente o pessoal afecto ao parque e em missão de serviço ou os observadores científicos, devidamente autorizados, terão acesso a estes sectores.

SECÇÃO II

DAS ZONAS DE EXPLORAÇÃO CONTROLADA

ARTIGO 26º

(Zonas de Exploração Controlada)

1. As zonas de exploração controlada serão destinadas às formas de desenvolvimento económico que beneficiam as comunidades residentes do parque através da exploração durável dos diversos recursos naturais que estas zonas oferecem ou que possam vir a oferecer:

2. Estas zonas estão abertas, em estrita observância ao artigo 29º do presente diploma, aos serviços e actividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materias das comunidades residentes.

ARTIGO 27º

(Membros das Comunidades Residentes)

Em caso de dúvidas ou contestação, a qualidade de membro de uma comunidade residente do parque será apreciada pela dita comunidade conforme os usos de costumes em vigor.

ARTIGO 28º

(Trabalhos imobiliários)

1. Além das construções efectuadas pelos membros das comunidades no interior das suas povoações, todo o trabalho imobiliário susceptível de modificar o estado natural do local tal como a construção de ruas, estradas, diques, ou casas, está subordinado à autorização prévia concedida pelo Director do Conselho de Gestão.

2. A autorização poderá ser recusada sempre que a sua execução esteja em contradição com as prescrições do presente diploma, dos regulamentos adoptados para a sua aplicação ou do plano de gestão do parque em questão.

3. O Director do parque ou o Conselho de Gestão podem ordenar um estudo de impacto das consequências que o projecto poderá acarretar sobre o meio ambiente e sobre condições de vida das comunidades residentes, antes de se decidir sobre o pedido de autorização.

4. Os regulamentos dos parques podem prever os casos em que o estudo de impacto deverá ser obrigatório e podem, igualmente, prever as categorias dos trabalhos para as quais o pedido de autorização será indeferido, salvo parecer favorável do Conselho de Gestão.

ARTIGO 29º

(Regulamento das Actividades)

1. A fim de evitar que actividades de económicas sejam levadas a cabo em condições que não garantam uma exploração durável dos recursos naturais, incompatíveis com os objectivos de conservação destinados ao parque ou prejudiciais a outras actividades económicas, o Director do parque pode, por iniciativa própria, ou por recomendação do Conselho de Gestão:

- a) Regularizar ou propor regulamentação sobre certas actividades e tecnologia que devem ser empregues;
- b) Requerer autorização prévia para o exercício de certas actividades, assim como estabelecer quotas.
- c) Fechar provisoriamente um sector que tenha sofrido degradação devido à exploração e colocá-lo em regeneração.

2. Os regulamentos previstos na alínea a) desse artigo podem aplicar-se no conjunto da zona de exploração controlada, ou em sectores delimitados no interior deste, e neste caso, serão inscritos no plano de gestão do parque.

ARTIGO 30º

(Concessão de Títulos de Exploração)

Quando o exercício de uma actividade esteja sujeita à aplicação do artigo anterior, os títulos de exploração poderão ser concedidos individualmente ou a uma comunidade residente que manifestar interesse. Neste último caso, a comunidade pode explorar colectivamente ou repartir os direitos de exploração entre seus membros.

ARTIGO 31º

(Protecção dos Litorais e Margens)

1. Uma faixa de floresta ou de vegetação natural deve ser conservada nos limites do parque, no litoral do mar, às margens dos estuários, logos ou cursos de água que estejam inscrito no gestão do parque.

2. O Director do parque determinará, por despacho, as larguras dessa faixa em função das características ecológicas de cada porção de litoral ou margem, assim como da necessária conservação dos mangais.

SECÇÃO III

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

ARTIGO 32º

(Licenças e Concessões Temporárias)

1. As autorizações nas zonas de exploração controlada para actividades compatíveis com os objectivos do parque, quando exercidas por pessoas estranhas ao mesmo, são concedidas sob formas de licença, cuja duração não excede a doze (12) meses, ou quando a actividade projectada supõe uma ocupação exclusiva do solo, sob forma de concessão temporária, cuja duração não excede a cinco (5) anos.

2. Considera-se uma actividade que supõe uma ocupação exclusiva do solo, quando esta tem sua área delimitada, com acesso restrito às pessoas não envolvidas na actividade em questão.

ARTIGO 33º

(Coordenação)

1. As licenças e concessões temporárias são concedidas em prejuízo das exigências legais resultantes de outras leis ou regulamentos.

2. Quando a actividade implica uma obra imobiliária submetida à aplicação das disposições do artigo 28º do presente diploma, o pedido de autorização é preparado conjuntamente com o pedido de licença ou concessão temporária.

ARTIGO 34º

(Condições)

1. As licenças ou concessões temporárias são emitidas pelo Presidente do Conselho de Coordenação das áreas Protegidas, sob proposta do Director do parque, com o parecer do Conselho de Gestão, e após consulta às comunidades residentes.

2. A emissão de licenças ou concessões temporárias está sujeita ao pagamento de uma taxa nas condições previstas por um despacho do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, sem embargo das obrigações fiscais resultantes da aplicação de outras leis ou regulamentos.

3. As licenças e concessões temporárias fixam as condições de exploração e as precauções que o titular deverá tomar para evitar danos ao meio ambiente e às actividades económicas.

4. Uma licença ou concessão temporária não é renovável.

5. O titular de uma licença ou concessão temporária é obrigado a contratar, de preferência os membros das comunidades residentes nos empregos gerados para o exercício da sua actividade.

ARTIGO 35º

(Regulamentação)

1. Os regulamentos internos dos parques devem precisar as condições de instrução dos pedidos de licença ou concessão temporária, assim como as condições que serão impostas aos seus titulares.

2. Os regulamentos podem igualmente definir as categorias de licenças ou concessões temporárias a serem concedidas pelo Director do parque mediante parecer favorável do Conselho de Gestão.

ARTIGO 36º

(Fundo Especial)

As taxas previstas no artigo 34º do presente diploma serão arrecadadas pela administração do parque e os seus produtos serão lançados num fundo especial, exclusivamente destinado ao financiamento de construção ou de serviços de interesse comum das comunidades residentes.

TÍTULO II

DAS RESERVAS NATURAIS, PERÍMETROS DE MEIO AMBIENTE SENSÍVEL E SANTUÁRIOS ECOLÓGICOS

ARTIGO 37º

(Reservas Naturais, Perímetros de Meio Ambiente Sensível e Santuários Ecológicos)

1. A criação de reservas naturais, perímetros de meio ambiente sensível, e santuários ecológicos é subordinada à publicação de um decreto, nos termos do artigo 2º do presente diploma, que fixa o seu regime jurídico e a sua organização.

2. Este decreto obedecerá as seguintes disposições:

- a) A classificação e delimitação, assim como a desclassificação de uma reserva natural, perímetro de meio ambiente sensível, ou santuário ecológico são efectuadas nas condições previstas nos artigos 5º a 10º do presente diploma;
- b) A administração das reservas naturais, perímetros de meio ambiente sensível, e santuário ecológicos poderá estar subordinada ao Conselho de Coordenação das áreas Protegidas, sendo igualmente aplicáveis as atribuições e competências previstas nos artigos 11º e 12º do presente diploma;
- c) Várias reservas naturais, perímetros de meio ambiente sensível, e santuários ecológicos podem ser agrupados numa só unidade administrativa, mesmo que seus limites não sejam contíguos;

d) As reservas naturais poderão ser abertas ao público ou a certas formas de pesca ou colheita em benefício das comunidades marginais devidamente autorizadas pela autoridades encarregue da sua gestão;

e) Nenhuma obra, instalação ou actividade económica será permitida nas reservas naturais e santuários ecológicos, salvo aquelas previstas na alínea anterior e as obras necessárias para estas actividades, assim como observações científicas devidamente autorizadas pelo administrador da reserva;

f) Os perímetros de meio ambiente sensível serão dedicados às mesmas finalidades e restrições previstas nos artigos 26º a 31º do presente diploma, e sua administração será determinada em concertação com as comunidades residentes;

g) No interior dos perímetros de meio ambiente sensível, as possibilidades de exploração económica poderão ser facultadas a pessoas estranhas às comunidades residentes nos limites e condições previstas nos artigos 32º a 26º do presente diploma.

ARTIGO 38º

(Floresta Sagradas)

1. O Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, sob proposta do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, reconhecerá através de despacho, espaços naturais dedicados a cerimónias religiosas ou tradicionais.

2. Estas áreas serão classificadas como florestas sagradas e delimitadas através de um mapa anexo, cuja escala é igual ou inferior a 1/50.000.

3. Os espaços legalizados não poderão ser objecto de nenhuma concessão, licença, autorização ou qualquer decisão cuja realização seria susceptível de modificar o estado natural do lugar.

4. O mesmo quando tais espaços se encontram situados num parque, reserva natural, perímetro de meio ambiente sensível, ou santuário ecológico, o acesso de visitantes ficará subordinado à aprovação das comunidades ligadas às florestas sagradas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DOS DANOS

ARTIGO 39º

(Infrações e Danos)

1. As infrações aos dispositivos do presente diploma e os danos causados numa reserva natural, perímetro de meio ambiente sensível, santuário ecológico, ou floresta sagrada são semelhantes às infrações e danos causados num parque.

2. As infrações infra mencionadas nos artigos 44º, 45º e 46º do presente diploma são subsidiariamente aplicadas àquelas que constem dos regulamentos internos de uma área protegida.

3. Os valores das multas pelas infracções serão determinadas através de um despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, sob proposta do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas.

ARTIGO 40º

(Agentes Competentes)

Os agentes do Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato destacados em missão de serviço para este efeito, os funcionários competentes da polícia e a guarda florestal têm poderes para investigar e actuar as infracções aos dispositivos do presente diploma e aos regulamentos adoptados para a sua aplicação.

ARTIGO 41º

(Poderes de Investigação)

Os agentes competentes podem, para efeito de investigação e dentro dos limites do parque, mandar parar os veículos terrestres, navios ou embarcações, assim como penetrar nos projectos de exploração, mesmo as construções que se encontram nos limites do parque, salvo as residências, para efectuar inspecções e requerer a documentação prevista por lei.

ARTIGO 42º

(Constatação de Infracções)

1. Quando uma infracção é constatada, os agentes competentes devem, de imediato, lavrar um auto de notícia.

2. Os agentes podem arrestar os instrumentos utilizados na infracção, assim como o produto da infracção, ou podem ainda, constituir um depositário do arresto.

ARTIGO 43º

(Acção Penal e Cível)

Os Directores dos parques e o Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas são competentes para exercer as acções penais e cível relativas às infracções e danos a que se refere a presente diploma.

ARTIGO 44º

(Infracções de Primeira Classe)

São consideradas infracções de primeira classe e passíveis de multa os que:

- a) Tiverem transgredido os regulamentos, devidamente publicados, relativos à circulação dos veículos terrestres, navios e embarcações, introdução de animais e largada do gado nos limites de um parque;
- b) Tiverem transgredido os regulamentos de caça na zona de exploração controlada de um parque;
- c) Tiverem transgredido os regulamentos que regem a pesca e a colheita previstas no artigo 24º do presente diploma;

ARTIGO 45º

(Infracções de Segunda Classe)

São consideradas infracções de segunda classe e passíveis de multa os que:

- a) Tiverem abatido animais ou destruído vegetações para além das pescas e colheitas previstas no artigo 24º do presente diploma nos limites de uma zona de preservação natural devidamente sinalizada;
- b) Tiverem desbravado terrenos em contravenção às regras em vigor ou às disposições do artigo 31º do presente diploma;
- c) Tiverem ignorado os regulamentos adoptados na aplicação dos artigos 29º e 30º do presente diploma.

ARTIGO 46º

(Infracções de Terceira Classe)

São consideradas infracções de terceira classe e passíveis de multa e possível prisão os que:

- a) Estiverem a efectuar obras de construção em contravenção às disposições do artigo 28º do presente diploma, e os regulamentos relativos a sua aplicação;
- b) Tiverem falsificado documentos para dedicar-se, nos limites de um parque, a uma actividade que lhes é proibida.

ARTIGO 47º

(Medidas Administrativas)

1. Sem prejuízo dos procedimentos e da responsabilidades penal, o Director de um parque pode intimar o autor de uma das infracções previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, a repor os sítios no seu estado anterior.

2. Se a intimação ficar sem efeito ou se houver urgência, o Director do Parque pode ordenar que se proceda a execução oficial dos trabalhos necessários às custas do infractor.

3. Quando o autor de uma infracção seja titular de uma autorização, licença ou concessão que lhe permita exercer uma actividade nos limites do parque, o Director do mesmo tem competência para anular essa autorização, licença ou concessão.

ARTIGO 48º

(Reparação dos Danos)

Com vista a facilitar a reparação dos danos tendo em atenção os elementos do ecossistema protegido de um parque, o Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato pode, sob proposta do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, atribuir, por despacho, um valor monetário a certas espécies de animais ou vegetais, bem como a uma unidade de espaço natural.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 49º

(Mecanismos Institucionais)

1. Até a entrada em vigor do presente diploma, cabe o Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato a criação dos mecanismos institucionais e instrumentos jurídicos necessários a sua implementação.

2. O Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas entrará em vigor, à Luz da experiência adquirida, depois de decorrido, no mínimo, um ano a contar da data de classificação do segundo parque.

ARTIGO 50º

(Dúvidas)

As dúvidas serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, ouvido o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, e, se necessário, a administração das Áreas Protegidas.

ARTIGO 51º

(Aplicação Subsidiária)

É aplicável subsidiariamente ao presente diploma as disposições do direito civil e penal em vigor no País.

ARTIGO 52º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor noventa (90) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 1996. — O Primeiro Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, Engº **Cipriano Cassamá**.

Promulgado em 22 de Maio de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Decreto-Lei nº 4/97

Pretendendo criar um sistema nacional de comparticipação nos custos da assistência médica e medicamentosa, seja ela estatal, seja comunitária e ainda sob o objectivo de lançar as bases para a criação de um quadro jurídico regulamentador que viabilize o princípio da solidariedade entre o mundo urbano e mundo rural,

O Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É garantida a todos os utentes do sistema nacional de saúde, de acordo com as disponibilidades do Governo, assistência médica e medicamentosa, independentemente das suas condições económicas.

ARTIGO 2º

Todo o utente dos estabelecimentos nacionais de saúde tem o dever de participar, de acordo com o seu nível de rendimentos, nos encargos dos sistema nacional de saúde, de harmonia com as modalidades e tabela instituídas por lei.

ARTIGO 3º

O Governo submeterá todo o sistema nacional de saúde a um regime de comparticipação, envolvendo tanto a administração central como a periférica e enquadrando conjunta ou separadamente, quer a assistência médica, quer a medicamentosa.

ARTIGO 4º

O Governo criará um sistema de compensações e de comparticipação nos custos da assistência prestada aos carenciados.

ARTIGO 5º

O Governo garante o carácter autónomo dos fundos resultantes da recuperação de custos e que se destinam unicamente à aquisição de medicamentos e ao funcionamento do sistema de assistência.

ARTIGO 6º

Os estabelecimentos de saúde sob administração das entidades locais de base popular poderão dispôr de um regime específico se as particularidades organizativas o aconselharem

ARTIGO 7º

Atendendo as particularidades do sistema institucionalizado sob a designação Iniciativa de Bamako, o Governo estabelecerá o regime da participação popular na gestão dos fundos da assistência médica e medicamentosa.

ARTIGO 8º

Ficam revogados todas as disposições legais contrárias ao presente diploma.

ARTIGO 9º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1997. — O Primeiro Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa** — A Ministra da Saúde Pública, Drª **Eugénia Saldanha Araújo**. — Assistente Social.

Promulgado em 22 de Maio de 1997

Publique-se

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Decreto-Lei nº 5/97

A utilização eficiente de recursos é de importância inegável no contexto sócio-económico actual do País.

A prioridade estratégica do Ministério da Saúde Pública reside na formação integrada e coordenada, donde a necessidade premente da criação de uma Escola Nacional de Saúde (ENS) que reagrupo a Escola Superior de Medicina "Raul Dias Arguelles", a Escola Técnica de Quadros de Saúde e a Componente de Formação do Projecto Sector Social, garantindo assim uma colaboração estreita entre diversas estruturas com a finalidade de melhorar e esforçar a formação dispensada por estes diferentes centros de formação.

Em termos Gerais, verifica-se uma inadequada relativa ao conteúdo e à qualidade da formação dos quadros da saúde no país, condicionando assim a qualidade de pres-